

**TC 003.028/2001-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** DNIT-MA (antigo DNER – 15º Distrito (MA).

**Responsável:** José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)

**Advogado ou Procurador:** Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA 5.509)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento e determinação.

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação em que se apuraram irregularidades na contratação e execução das obras de restauração da BR-222/MA, relativas ao Contrato PG-077/96-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa Planor Construções, referente ao subtrecho Ent. MA-025/026/230 (Chapadinha) (km 76,30) – entr. MA-020 (Vargem Grande) (km 151,60).

## HISTÓRICO

2. Na instrução à peça 65 foram propostas as providências a seguir:

a) no âmbito desta Secex/MA, realizar nova tentativa de comunicação da deliberação do Acórdão TCU 330/2013-Plenário ao responsável (por meio do seu representante, com endereço informado à peça 59), encaminhando o acórdão em referência, acompanhado do Relatório e Voto que fundamentaram o mesmo;

b) diligenciar junto Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que informe a este Tribunal de Contas da União acerca do atendimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário.

3. A comunicação processual em comento foi efetivada por meio do Ofício 2234/2014-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2014 (76), cujo recebimento no endereço do destinatário ocorreu em 26/8/2014, dando-se por concluída a exigência processual.

4. De sua vez, a diligência proposta foi encaminhada ao DNIT/MA, por meio do Ofício 3123, de 25/10/2013 (peça 67). Em resposta, o titular do DNIT no Maranhão, através do Ofício 342/2013/SRMA/DNIT, de 26/12/2013, informou que foi atendida plenamente a determinação em comento, pelo que anexou cópia de relatório do Siape, mais precisamente da ficha financeira do senhor José Ribamar Tavares referente ao exercício de 2007 (peça 69).

5. Para maior entendimento, transcreve-se abaixo o inteiro teor dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário:

9.4 - rejeitar em parte as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Ribamar Tavares, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.5 - determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, na forma da lei e no âmbito de suas competências, findo o prazo fixado no subitem anterior, sem o cumprimento da obrigação, adotem providências para o desconto do valor da multa aplicada a José Ribamar Tavares da remuneração desse servidor;

6. Analisando-se a peça encaminhada pelo DNIT, constatou-se a existência de lançamentos de desconto sob o título “INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO 8112 AR”, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, nos termos do quadro abaixo. Merece relevo que no mês de janeiro/2007 constam dois descontos de R\$ 742, 84, no entanto, no mês seguinte, houve um débito e um crédito nesse mesmo valor, resultando em saldo zero no mês de fevereiro/2007:

MÊS	VALOR	LOCALIZAÇÃO
Janeiro/2007	1.485,68	Peça 69, p. 2,3, 6 e 7
Fevereiro/2007	0,00	
Março/2007	742,84	
Abril/2007	742,84	
Mai/2007	742,84	
Junho/2007	755,20	
Julho/2007	755,20	Peça 69, p. 4,5, 8 e 9
Agosto/2007	755,20	
Setembro/2007	852,22	
Outubro/2007	852,22	
Novembro/2007	852,22	
Dezembro/2007	852,22	
<b>TOTAL</b>	<b>9.388,68</b>	

7. Acerca da tabela acima, verifica-se os valores retidos pelo DNIT à conta do senhor José Ribamar Tavares, totalizaram R\$ **9.388,68**, valor esse aquém do valor da multa imposta ao responsável, de R\$ 12.000,00. Ademais, considerando que o recolhimento já efetivado não foi feito no prazo determinado pelo TCU, caberia a atualização monetária prevista no item 9.4 da já mencionada deliberação.

## CONCLUSÃO

8. Considerando que o valor da multa a que se referem os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário não foi totalmente recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, faz-se necessário que o Tribunal faça nova determinação ao DNIT, para que o mesmo informe, no prazo de trinta dias, em caráter definitivo, as providências adotadas para dar efetivo cumprimento ao item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário.

9. Isso se justifica pelo fato de a documentação remetida pelo DNIT demonstrar o atendimento parcial da referida deliberação, posto que as retenções em folha de pagamento, à conta do senhor José Ribamar Tavares, não foram suficientes para quitar a dívida de R\$ 12.000,00, mesmo sem considerar a necessária **atualização monetária** da mesma, através do Sistema Débito do TCU.

10. Nesse sentido, e para permitir o devido acompanhamento do cumprimento da deliberação desta Corte de Contas, faz-se necessário, a critério do Tribunal, a abertura de processo de monitoramento com o conseqüente encerramento destes autos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que determine:

12.1. ao DNIT que informe e comprove, no prazo de trinta dias, em caráter definitivo, as providências adotadas para dar efetivo cumprimento ao item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário, inclusive com a **atualização monetária** da dívida, através do Sistema Débito do TCU, uma vez que a documentação encaminhada em anexo ao Ofício 342/2013/SRMA/DNIT, de 26/12/2013 (ficha financeira do senhor José Ribamar Tavares referente ao exercício de 2007), evidenciou cumprimento parcial da determinação em comento, posto que ao invés de R\$ 12.000,00, atualizados monetariamente, os recolhimentos totalizam apenas R\$ 9.388,68, conforme detalhamento expresso no quando abaixo:

MÊS	VALOR
-----	-------

---

Janeiro/2007	1.485,68
Fevereiro/2007	0,00
Março/2007	742,84
Abril/2007	742,84
Mai/2007	742,84
Junho/2007	755,20
Julho/2007	755,20
Agosto/2007	755,20
Setembro/2007	852,22
Outubro/2007	852,22
Novembro/2007	852,22
Dezembro/2007	852,22
<b>TOTAL</b>	

12.2. à Secex-MA:

12.2.1. autuar, nos termos do art. 35 da Resolução 259/2014, processo de monitoramento, para fins verificar o cumprimento do item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário e os resultados delas advindos;

12.2.2. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno

Secex-MA, em 27/3/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0